



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA**

**RESOLUÇÃO Nº 679 /2015**  
**097ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17 de JUNHO DE 2015.**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3889/2012**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201209852**  
**AUTUANTE: FCO CARLOS VASCONCELOS**  
**RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: ARISTEU COUTINHO SAMPAIO**  
**RELATOR: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS**

- 1. O CONTRIBUINTE OMITIU VENDAS DE MERCADORIAS SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – EXERCÍCIO DE 2008;**
- 2. Planilhas de Fiscalização do ICMS com utilização do método da análise econômico-financeira;**
- 3. A DRM – Demonstração do Resultado com Mercadorias deixou de contemplar na sua composição os inventários inicial e final do exercício fiscalizado;**
- 4. Configurada a OMISSÃO DE SAÍDAS de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária sem os documentos fiscais correspondentes, porém em montante diverso do configurado na infração;**
- 5. Dispositivos infringidos: arts. 169 e 174 do Decreto nº 24.569/97. PENALIDADE: art. 126, da Lei nº 12.670/96;**
- 6. Confirmada a decisão PARCIAL PROCEDENTE proferida pela 1ª INSTÂNCIA.**

**RELATÓRIO**

A peça inicial descreve que o contribuinte omitiu vendas de mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, no exercício de 2008, no montante de R\$297.804,37, conforme levantamento e planilha fiscal.

Dispositivos infringidos: Art. 18, da Lei nº 12.670/96.

Penalidade: Art. 126, da Lei 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem o Auto de Infração os seguintes documentos:

1. Informações Complementares (fls. 03-04);
2. Mandado de Ação Fiscal 2012.22702;(5)
3. Termos de Início de Fiscalização 2012.19548 (fls. 06);
4. Termo de Conclusão de Fiscalização 2012.22707 (fls. 08);
5. Relatórios de NFE's (fls. 12-25);
6. Planilhas (fls. 26-39).

Não houve impugnação. AUTUADO REVEL.

O processo foi declarado Parcial Procedente em 1ª Instância, ante à constatação de que a DRM – Demonstração de Resultado com Mercadorias, não contemplou, na sua composição, os Inventários de 31.12.2007 (Inicial) e 31.12.2008 (final), nos valores de R\$275.203,77 e R\$379.015,75, respectivamente, anexados às fls. 40 e 41, dos autos.

Recurso Oficial;

Por meio do Parecer nº. 221/2015 (fls. 109-110), a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado lançado às fls. 111 dos autos.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**


Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, omitiu vendas de mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, no exercício de 2008, no montante de R\$297.804,37, conforme levantamento e planilha fiscal.

O Auditor Fiscal elaborou a ação fiscal em questão, mediante Demonstrativo do Resultado com Mercadorias, por meio do qual ficou constatado que o custo das mercadorias vendidas no período fiscalizado foi superior ao valor das receitas líquidas de vendas.

O Resultado com mercadoria ou Conta Mercadoria é uma ferramenta contábil que permite conhecer o resultado econômico (lucro ou prejuízo bruto) obtido com a venda de mercadoria em determinado período de tempo.

Entretanto, no levantamento do resultado com mercadoria deverão ser consideradas todas as operações praticadas pela empresa que tenham influência sobre a formação do custo das mercadorias ou dos produtos vendidos como, por exemplo, os estoques inicial e final do período fiscalizado.

Restou comprovado que no presente caso, o agente fiscal não considerou os estoques existentes no início e no fim do exercício de 2008, fato que alterou para mais a diferença apurada na demonstração do resultado com mercadorias.



Diante desta falha, o julgador singular corrigiu o levantamento fiscal, apurando um prejuízo inferior ao apontado no Auto de Infração.

Desta forma, não merece reparos a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida pelo 1ª Instância, uma vez que a presunção acima referida restou caracterizada nos autos, já que a receita líquida de venda, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, foi insuficiente para cobrir o seu custo de aquisição, revelando após o devido ajuste, um prejuízo bruto no valor de R\$193.992,39, no ano de 2008.

**DEMONSTRATIVO:**

→ Montante: R\$193.992,39

→ Multa: R\$19.399,23

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several vertical strokes followed by a horizontal line extending to the right.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido, **ARISTEU COUTINHO SAMPAIO**, A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de setembro de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
Pedro Eleuterio de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Ciente em  
08/29/15